



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C. G. C. (M. F.): 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 - Fones: 64-1021 / 64-1022 - Fax: 64-1205  
CATIGUÁ - Estado de São Paulo

LEI Nº.1.737/94, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.994.

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULOS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS) TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO E TAXA DE COMERCIO AMBULANTE CONSTANTES DO CODIGO TRIBUTÁRIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Catiguá, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, SANCIONA E PROMULGA, a seguinte Lei aprovada pela Câmara Municipal de Catiguá, em sua sessão extraordinária realizada no dia 13 de dezembro de 1994, conforme AUTOGRAFO Nº. 037/94.

Artigo 1º - As bases de cálculos, bem como alíquotas do imposto sobre qualquer natureza (ISS), taxa de licença para funcionamento e taxa para o exercício de atividades de ambulantes, constantes do Código Tributário do Município de Catiguá, passam a vigorar com a seguinte redação:-

## DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 2º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificados nas seguintes LISTAS DE SERVIÇOS, constante do artigo 4º.

### SEÇÃO II

#### DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 3º - O imposto não incide sobre:

- I) a prestação de serviços sob relação de empregos;
- II) os serviços dos trabalhadores avulsos, definidos em lei;
- III) a remuneração dos diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

### SEÇÃO III

#### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 4º - O cálculo do imposto será efetuado da seguinte forma:

LISTA DE SERVIÇOS I \_\_\_\_\_

SOBRE O VALOR DO PREÇO DO SERVIÇO PRESTADO (MENSAL)

I  
T  
E  
M

T I P O D E S E R V I Ç O

(%)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C. G. C. (M. F.): 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fones: 64-1021 / 64-1022 - Fax: 64-1205

CATIGUÁ - Estado de São Paulo

Fls.02.

## 01 DIVERSÕES PÚBLICAS:

- a) taxi dancings e congêneres..... 5 %
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos 5 %
- c) exposições com cobranças de ingressos..... 5 %
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio..... 5 %
- e) jogos eletrônicos..... 5 %
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem a participação do espectador, inclusive venda de direitos a transmissão pela rádio ou pela televisão..... 5 %
- 02 execução, por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao (ISS)..... 3 %
- 03 demolição..... 3 %
- 04 reparo, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao (ISS). 3 %
- 05 hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto socorros, sanitários, casas de saúde de repouso e de recuperação e congêneres..... 4 %
- 06 bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmes e congênetes. 4 %
- 07 assistência médica e congêneres previsto nos itens B6,03 e 06 desta lista, prestado através de planos de medicina de grupos convênios, inclusive com empresa para assistência a empregados..... 4 %
- 08 planos de saúde, prestados por empresa que não esteja no item 06 desta lista a que se cumpra através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por ela, mediante indicação do beneficiário do plano..... 4 %
- 09 hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres..... 4 %
- 10 guarda, tratamento, adestramento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais,,,,, 4 %
- 11 barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação congêneres..... 4 %
- 12 banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres 4 %
- 13 varrição, coletas, remoção e incineração de lixo..... 4 %
- 14 limpeza e dragagens de portos, rios e canais..... 4 %
- 15 limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parque e jardins..... 4 %

fls.03.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C. G. C. (M. F.): 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 - Fones: 64-1021 / 64-1022 - Fax: 64-1205  
CATIGUÁ - Estado de São Paulo

fls.03

16	desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.....	4 %
17	controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.....	4 %
18	incineração de resíduos quaisquer .....	4 %
19	limpeza de chaminés .....	4 %
20	saneamento ambiental e congêneres.....	4 %
21	análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.....	4 %
22	perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas...	4 %
23	traduções e interpretações.....	4 %
24	avaliação de bens.....	4 %
25	datilografia, esteneografia, expediente, secretaria em geral e congênetes.....	4 %
26	projetos, cálculos e desenhos de qualquer natureza.....	4 %
27	aerofotogrametria, (inclusive interpretação) mapeamento e topografia.....	4 %
28	estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural.....	4 %
29	florestamento e reflorestamento.....	4 %
30	escoamento e contenção de encostas e serviços congênetes	4 %
31	paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao (ISS).....	4 %
32	raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, - paredes e divisórias.....	4 %
33	ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza.....	4 %
34	planejamento, organização e administração de feiras, - exposições, congressos e congêneres.....	4 %
35	organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).....	4 %
36	administração de fundos mutuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo BANCO CENTRAL..	4 %
37	agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de títulos, quaisquer (exceto serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo BANCO CENTRAL.....	4 %
38	agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística e literária.....	4 %
39	agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de franquia (franchise) e de faturação (factoring) excetuam se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo BANCO CENTRAL.....	4 %
40	agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios excursões, guias de turismo e congêneres.....	4 %
41	agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens, 37,38,39 e B4.....	4 %
42	despachantes .....	4 %

fls.04.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C. G. C. (M. F.): 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fones: 64-1021 / 64-1022 - Fax: 64-1205

CATIGUÁ - Estado de São Paulo

fls.04

43	agentes da propriedade artistica e literária.....	4 %
44	regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros inspeção e a valiação de riscos para coberturas de con - tratos de seguros; prevenção e gerência de riscos segurá veis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.....	4 %
45	armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feit tos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BANCO CENTRAL.....	4 %
46	guarda e estacionamento de veículos automotores terres - tres.....	4 %
47	vigilância ou segurança de pessoas e bens.....	4 %
48	transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valo - res dentro do território do município.....	4 %
49	distribuição e venda de bilhete de loteria cartões, pules ou cupons de apostas sorteios ou prêmios.....	4 %
50	fornecimento de musica, mediante transcrição por qualquer processo, para vias publicas ou ambientes fechado (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão.....	4 %
51	gravação e distribuição de filmes e video tapes.....	4 %
52	fotografia ou gravação de sons ruidos, inclusive truga - gens, duplagens e mixagens sonora.....	4 %
53	fotografia e cinematografia, inclusive revelação, amplia ção, reprodução e trucagem .....	4 %
54	produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda - prévia, de espetáculos, entrevistas e congênetes.....	4 %
55	colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	4 %
56	lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, - aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes) que fica sujeito ao ICMS .....	4 %
57	conserto, restauração, manutenção e conservação de maqui nas, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS	4 %
58	recondicionamento de motores (o valor das peças forneci das pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICMS.....	4 %
59	recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário....	4 %
60	recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficia mento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, - amodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congênetes, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização.....	4 %
61	lustração de bens móveis quando os serviços for prestado par usuário final do objeto lustrado.....	4 %
62	instalação e montagem de aparelho, máquinas e equipamen tos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamen te com material por ele fornecido.....	4 %
63	montagem industrial, prestado ao usuário final do servi ço, exclusivamente com material por ele fornecido.....	4 %



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUA

C. G. C. (M. F.): 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fones: 64-1021 / 64-1022 - Fax: 64-1205

CATIGUA - Estado de São Paulo

fls.05.

64	cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.....	4 %
65	composição gráfica, fotocomposição, cliceria, zinco-grafia, litografia e fotolitografia.....	4 %
66	colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.....	4 %
67	locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.....	4 %
68	funerais.....	4 %
69	alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.....	4 %
70	tinturaria e lavanderia.....	4 %
71	taxidermia .....	4 %
72	recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por eles contratados....	4 %
73	propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação.....	4 %
74	veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão.....	4 %
75	serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracão, capatazia; armazenagens interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.....	4 %
76	assistentes sociais.....	4 %
77	relações públicas.....	4 %
78	cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo BANCO CENTRAL.....	4 %
79	instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BANCO CENTRAL: fornecimento de talões de cheque; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros; inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos e lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não esta abrangindo o ressarcimento, -	





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C. G. C. (M. F.): 45.124 344 0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 - Fones: 64-1021 / 64-1022 - Fax: 64-1205  
CATIGUÁ - Estado de São Paulo

fls.06

	instituições financeiras, de gastos comportes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, - necessários a prestação dos serviços.....	4 %
80	transporte de natureza estritamente municipal.....	4 %
81	comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.....	4 %
82	hospedagens em hotéis, motéis, pensões e congêneres (valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços)....	4 %
83	distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.....	4 %
84	agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio de seguros e de planos privados.....	4 %
85	leilão.....	4 %

## LISTA DE SERVIÇOS II

SOBRE O VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO (U.F.M.) (A N U A L )

I  
T  
E  
M

TIPO DE SERVIÇO

( U . F . M . )

86	médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade - médica, radioterapia, ultrasonografia, tomografia e congêneres.....	04 UFM
87	enfermeiros, obstretas, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (protese dentária).....	03 UFM.
88	médicos veterinários.....	03 UFM.
89	contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.....	03 UFM.
90	agentes da propriedade industrial.....	02 UFM.
91	advogados.....	04 UFM.
92	engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.....	03 UFM.
93	dentistas.....	04 UFM.
94	economistas.....	03 UFM.
95	psicólogos.....	03 UFM.

Parágrafo 1º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.

Parágrafo 2º - O fornecimento de mercadorias - com prestação de serviço não especificados na lista deste artigo não é fato gerador deste imposto.

Artigo 5º - As informações individualizadas - sobre serviços prestados a terceiros, necessários a comprovação dos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C. G. C. (M. F.): 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 - Fones: 64-1021 / 64-1022 - Fax: 64-1205  
CATIGUÁ - Estado de São Paulo

fls.07.

fatos geradores citados nos itens 78 e 79, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma pelo inciso II do artigo 197 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1.966.

Artigo 6º - O contribuinte do imposto é o prestador de serviço especificados na lista constante do artigo 4º.-

Artigo 7º - Considera-se local de prestação de serviço, para a determinação da competência do Município:

I) o local do estabelecimento prestador do serviço, ou na falta do estabelecimento, o local do domicilio do prestador;

II) no caso de construção civil, o local onde se efetivar a prestação.-

Artigo 8º - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo Único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção parcial ou total dos seguintes elementos:

I) manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários a execução do serviço;

II) estrutura organizacional ou administrativa;

III) inscrição nos órgãos previdenciários;

IV) indicação, como domicilio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

V) permanência ou animo de permanecer no local, para exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.-

Artigo 9º - A incidência do imposto independe:

I) da existência de estabelecimento fixo;

II) do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a prestação do serviço;

III) do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.-

Parágrafo 1º - Os prestadores dos serviços especificados nos itens 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94 e 95, da LISTA DE PREÇOS II, pagarão o imposto anualmente.-

Parágrafo 2º - Quando os serviços a que se refere os itens 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94 e 95, das LISTAS DE SERVIÇOS I e II, forem prestados por sociedade, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade de pessoal nos termos da Lei aplicada.

Parágrafo 3º - Em qualquer caso em que o serviço seja prestado comprovadamente, sob trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, ao valor de 05URM.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C. G. C. (M. F.): 45.124.344.0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 - Fones: 64-1021 / 64-1022 - Fax: 64-1205  
CATIGUÁ - Estado de São Paulo

Fls. 08.

Parágrafo 4º - Nos casos dos itens 34, 38, 61, 62 e 63, da lista de serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha serviço de base de cálculo para o IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS.

Parágrafo 5º - Na prestação dos serviços a que se refere os itens 02 e 03, da LISTA DE SERVIÇO I, o imposto será calculado sobre o preço, deduzindo das parcelas correspondente.

I- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;

II- ao valor da subempreitada já atingidas pelo imposto;

III- ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos fora do local da prestação dos serviços.-

Parágrafo 6º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 82, da lista de Serviços I, o imposto será calculado sobre o preço deduzida a parcela correspondente a alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

Parágrafo 7º - Na prestação dos serviços a que se refere os itens 56, 57 e 58, da LISTA DE SERVIÇOS I, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondente as peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

Artigo 10- Será arbitrado o preço, mediante - processo regular, nos seguintes casos:

I- Quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento a fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no CADASTRO FISCAL;

II- quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviço de qualquer natureza no prazo legal;

III- quando o contribuinte não possuir os livros, documentos talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 14;

IV- quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório instável.-

Parágrafo 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Parágrafo 2º - nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 4º, LISTA DE SERVIÇO I, a soma dos preços, em cada mês, não poderão ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas ao mês considerados:

I)- valor de matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

II)- total dos salários pagos;

III)- Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C. G. C. (M. F.): 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 - Fones: 64-1021 / 64-1022 - Fax: 64-1205  
CATIGUÁ - Estado de São Paulo

fls.09.

IV- total das despesas de água, luz, força e telefone;

V-aluguel de imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (hum por cento) do valor desses bens, se forem próprios.-

## SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

Artigo 11- O contribuinte deve promover sua inscrição no CADASTRO FISCAL de prestadores de serviços no prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo a Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

Parágrafo 1º- para cada local de prestação de serviços o contribuintes deve fazer inscrições distintas.

Parágrafo 2º- A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

Parágrafo 3º- Todas as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção, que, de qualquer modo, participem, direta ou indiretamente, de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo, normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no regulamento e legislação complementar.-

Artigo 12 - Os contribuintes a que se refere o artigo 48, da LISTA DE SERVIÇOS I, deverão até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de profissionais que participem da prestação dos serviços, ou quanto a sua situação de prestadores autônomos de serviços.-

Artigo 13 - O contribuinte deve comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança de tributos devidos ao município.-

Artigo 14 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.-

Parágrafo Único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 9º.-

## SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Artigo 15 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, os constantes da LISTA DE SERVIÇOS I, art. 4º.-

Parágrafo 1º- Nos casos de diversões públicas prevista no item 01, da lista de serviços I, do artigo 4º, se o pres



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C. G. C. (M. F.): 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 - Fones: 64-1021 / 64-1022 - Fax: 64-1205  
CATIGUÁ - Estado de São Paulo

fls.10.

tador do serviço que não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será calculado diariamente.-

Parágrafo 2º- O imposto será calculado pela - FAZENDA MUNICIPAL, anualmente, nos casos dos contribuintes da LISTA DE SERVIÇOS II, do artigo 4º.

Artigo 16 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados - do auto de infração e imposição de multa, se houver.-

Artigo 17 - Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da FAZENDA MUNICIPAL, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido por este Código para o recolhimento do imposto.-

Artigo 18 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 48, e de cinco (5) anos, conta dos da data da ocorrência do fato gerador salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.-

Artigo 19 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da - FAZENDA MUNICIPAL, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I- informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados a atividades;

II- valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III- total dos salários pagos;

IV- total da remuneração dos diretores, proprietários, socios ou gerentes;

V- total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI- Aluguel de imóvel e das máquinas, ou 1% (hum por cento), do valor desses bens, se forem próprios.-

Parágrafo 1º- O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.-

Parágrafo 2º- Findo o período, fixado pela administração para o qual se fez a estimativa, ou deixado o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.-

parágrafo 3º- Verificada qualquer diferença - entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I- recolhido dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da notificação;

II- restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.-

Parágrafo 4º- O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da FAZENDA MUNICIPAL, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades.-

Parágrafo 5º- A aplicação do regime de estima-





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C. G. C. (M. F.): 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 - Fones: 64-1021 / 64-1022 - Fax: 64-1205  
CATIGUÁ - Estado de São Paulo

fls.11.

tiva poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findo o exercício ou período, a critério da FAZENDA MUNICIPAL, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.-

Parágrafo 6º- A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes a revisão.-

Artigo 20 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a FAZENDA MUNICIPAL, notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.-

Artigo 21 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

## SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Artigo 22 - O imposto será arrecadado ao Município:

I- quando o serviço for prestado de estabelecimento situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II- quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III- quando a execução de obras de construção civil localizar-se no seu território;

IV- quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividades no seu território, - em caráter habitual ou permanente.-

Artigo 23 - O contribuinte, cuja atividade for tributável por importância fixa anual, nos casos da LISTA DE SERVIÇO II, o imposto será recolhido do seguinte modo:

I- no primeiro ano, antes de iniciar as atividades;

II- nos anos subsequentes, na forma e nos prazos FIXADOS PELO poder executivo.-

Artigo 24- O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de receber, fica obrigado ao recolhimento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo PODER EXECUTIVO.-

Parágrafo 1º - Nos casos de diversões públicas previstas no item 53, da lista de serviços, do artigo 48, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.-

Parágrafo 2º- Nos recolhimentos posteriores a prestação dos serviços, o mês de competência é o da ocorrência do fato gerador.-

Artigo 25 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C. G. C. (M. F.): 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 - Fones: 64-1021 / 64-1022 - Fax: 64-1205  
CATIGUÁ - Estado de São Paulo

fls.12.

data do recolhimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.-

## SEÇÃO VII

### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Artigo 26 - O descumprimento das obrigações - principais e acessórias, instituída pela legislação do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS, fica sujeito as seguintes multas.

- I- falta de inscrição, prevista no artigo II, multa de : -  
05 UFM;
- II- falta do cumprimento ao disposto no artigo 12, multa de:  
07 UFM;
- III- falta do cumprimento ao disposto no artigo 13, multa de:  
10 UFM;
- IV- falta de documentação fiscal a que se refere o artigo 14, será imposta a multa equivalente a: 15 UFM;
- V- falta de recolhimento do imposto:
- I- multa de: 50% sobre o imposto devido:
- a) falta de pagamento, total ou parcial, exceto nas hipótese previstas nos itens seguintes;
- 2- multa de: 60% sobre o imposto apurado, quando houver:
- a) dedução não comprovadas por documentos hábeis;
- b) erro na identificação da alíquota aplicável;
- c) erro na determinação da base de cálculo;
- d) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
- 3- multa de: 80% sobre o imposto devido, quando:
- a) falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignaram a obrigação foram regularmente emitidos, nas não escriturados nos livros próprios;
- b) falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente;
- c) falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas LISTA DE SERVIÇO I e II, do artigo 4º, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a conferência do mesmo;
- 4- multa de: 50% sobre o imposto, quando causado por:
- a) omissão da receita;
- b) emissão de documentos fiscais consignado preço inferior ao valor real da operação;
- c) deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados viciados ou falsos;
- 5- multa de: 100% por:
- a) falta de numero de inscrição do ISS, nos livros e documentos fiscais;
- b) falta ou atraso de escrituração dos livros fiscais;
- c) recusa de exibição dos livros e documentos fiscais;
- d) retirada de livros e documentos fiscais do estabelecimento ou do domicilio do prestador;
- e) causar embaraço ou impedimento a fiscalização nos exames de livros e documentos fiscais, bem como a não prestação de informações quando solicitadas;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C. G. C. (M. F.): 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 - Fones: 64-1021 / 64-1022 - Fax: 64-1205  
CATIGUÁ - Estado de São Paulo

fls.13.

Parágrafo 1º- As multas relativamente a obrigações acessórias não previstas neste artigo serão graduadas entre 05 UFM à 10 UFM, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo 2º- As multas fixadas em percentuais de valor terão o limite mínimo de: 05 UFM.-

Artigo 27 - A inscrição do crédito da FAZENDA MUNICIPAL, far-se-á com as cautelas previstas na Seção IV, da inscrição.-

## SEÇÃO VIII DA RESPONSABILIDADE

Artigo 28 - São solidariamente responsáveis, - conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, quando aos serviços previstos nos itens 28 e 29 do artigo 48, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto.-

## SEÇÃO IX DA ISENÇÃO

Artigo 29 - São isentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza:

I- os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, estado, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviço públicos;

II- os serviços de ins-talação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao PODER PUBLICO, as autarquias e as empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III- os profissionais ambulantes, engraxates, jornaleiros e assemelhados; ..

IV- as associações de classe, os sindicatos e respectivas - federações e confederações;

V- as associações culturais, recreativas e desportivas;

VI- as empresas jornalísticas, definidas na legislação federal, específica, quanto:

a) veiculação de propaganda e publicidade, inclusive anúncios, exceto ao ar livre, em locais expostos ao público;

b) a composição exclusiva de jornais e periodicos devidamente registrados no termos da legislação em vigor;

VII - os espetáculos circenses e teatrais;

VIII - músicos, artistas e técnicos de espetáculos, bem como diversões pública com fins beneficentes ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município.-

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

I- elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, - estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

II- elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

III- fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C. G. C. (M. F.): 45.124 344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 - Fones: 64-1021 / 64-1022 - Fax: 64-1205  
CATIGUÁ - Estado de São Paulo

fls.14.

Artigo 30 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentada até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.-

Parágrafo 1º- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir par os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação.-

Parágrafo 2º- Este artigo não se aplica as isenções a que se refere o artigo 30, incisos IeII desta Lei.

Parágrafo 3º- Nos casos de inicio de atividades o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença de localização.-

Artigo 31 - Serão respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar, sobre, o imposto sobre serviços de qualquer natureza.-

## TITULO III

### DAS TAXAS

### DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

#### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 32 - As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.-

Artigo 33 - Consider-se exercício do PODER DE POLÍCIA a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a obtenção de fato, em razão de interesse público concernente a segurança a higiene, a ordem, aos costumes, a tranquilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.-

Parágrafo 1º- Considera-se regular o exercício do poder de policia quando desempenhado pelo órgãos competente nos limites da Lei aplicavel, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.-

Parágrafo 2º- O poder de policia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.-

Artigo 34 - As taxas de licença serão devidas para:

- I- localização e renovação;
- II- fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;
- III- exercício de atividades do comércio ambulante;
- IV- execução de obras particulares;
- V- publicidade;
- VI- ocupação de vias e logradouros publicos.-





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C. G. C. (M. F.): 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 - Fones: 64-1021 / 64-1022 - Fax: 64-1205  
CATIGUÁ - Estado de São Paulo

fls.15.

Artigo 35 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que dar causa ao exercício de atividades ou a prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 32.-

## SEÇÃO II

### DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Artigo 36 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do município é o custo estimado da atividades - despendida com o exercício regular do poder de polícia

Artigo 37 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será precedido com base nas tabelas que acompanhar cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.-

## SEÇÃO III

### DA INSCRIÇÃO

Artigo 38 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá a Prefeitura elementos e informações necessárias a sua inscrição no CADASTRO FISCAL.

## SEÇÃO IV

### DO LANÇAMENTO

Artigo 39 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, nas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos - distintivos de cada tributo e os respectivos valores.-

## SEÇÃO V

### DA ARRECADAÇÃO

Artigo 40 - As taxas de licença será arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.-

## SEÇÃO VI

### DAS PENALIDADES

Artigo 41 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 78, parágrafo 2º., e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

I- a multa de: 07 UFM; se primário;

II- a multa de: 10 UFM, se for reincidente.-

## SEÇÃO VII

### DA ISENÇÃO

Artigo 42 - São isentos do pagamento das taxas referidas no artigo 78:

I- as associações de classe, os sindicatos e respectivas - federações e confederações;

II- as associações culturais, recreativas e desportivas;

III- engraxates, jornaleiros e assemelhados, quando ambulantes;

Parágrafo 1º- As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento - das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apre-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C. G. C. (M. F.): 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 - Fones: 64-1021 / 64-1022 - Fax: 64-1205  
CATIGUÁ - Estado de São Paulo

fls.16.

sentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo 2º- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação.-

## SEÇÃO VIII

### DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Artigo 43 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique a produção agropecuária, a indústria, ao comércio, a operações financeiras, a prestação de serviços, ou a atividades similares, em caráter permanente ou temporária, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.-

Parágrafo 1º- Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, com balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.-

Parágrafo 2º- A taxa de licença para localização também é dívida pelos depósitos fechados e guarda de mercadorias.

Artigo 44 - A Licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas a espécie de atividades a ser exercida, observadas os requisitos da legislação edilícias e urbanística do Município.

Parágrafo 1º- Será obrigatório nova licença toda vez que ocorrer modificações nas características do estabelecimento.

Parágrafo 2º- A licença poderá ser cassada e determinado fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.-

Parágrafo 3º- As licenças serão concedidas sob a forma de alvarás, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso a fiscalização.-

Parágrafo 4º- A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Artigo 45 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I e VII, do Capítulo I, Título III.-

### T A B E L A

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR ( UFMS )
-----------------------	----------------

fls.16.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C. G. C. (M. F.): 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fones: 64-1021 / 64-1022 - Fax: 64-1205  
fls.16

CATIGUÁ - Estado de São Paulo

1 - INDUSTRIA .....	5,00
2 - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA .....	4,00
3 - COMERCIO .....	4,00
4 - ESTABELECEMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS .....	3,00
5 - DIVERSÕES PUBLICAS .....	3,00
6 - PROFISSIONAIS AUTONOMOS ;;;:.....	2,00
7 - FEIRANTES .....	1,00

## SEÇÃO IX

### DA TAXA DE LICANCA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Artigo 46 - Qualquer pessoa fisica ou juridica que se dedique a produção agropecuária, a industria, ao comércio, a operações financeiras, a prestação de serviços, ou a atividades - similares, só poderá instalar-se e inciar suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO.-

Parágrafo 1º- Nos exercícios subsequentes ao do inicio de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão anualmente, em janeiro, a taxa de renovação de licença para funcionamento.

Parágrafo 2º- Considera-se temporária a atividade de que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como veículos.-

Parágrafo 3º- A taxa de licença para funcionamento também é-devida pelos depósitos fechados destinados a guarda de mercadorias.-

Artigo 47 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.-

Parágrafo Único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18,00 às 6,00 horas.-

Artigo 48 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas:

- I- domingos e feriados: 100% da taxa devida;
- II- das 18 às 22,00 horas: 25% da taxa devida;
- III- das 22,00 às 06 horas: 60% da taxa devida;

Artigo 49 - Os acréscimos constantes do artigo 48 não se aplicam as seguintes atividades:

- I- impressão e distribuição de jornais;
- II- serviços de transportes coletivos;
- III- institutos de educação e de assistência social;
- IV- hospitais e congêneres.-





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C. G. C. (M. F.): 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 - Fones: 64-1021 / 64-1022 - Fax: 64-1205  
fls.17. CATIGUÁ - Estado de São Paulo

Artigo 50 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de policia administrativa do Município.

Parágrafo 1º- Será obrigatoria nova licença - toda vez que ocorrer modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.-

Parágrafo 2º- A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.-

Parágrafo 3º- As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso a fiscalização.-

Parágrafo 4º- A taxa de licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do incio das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de policia administrativa do Município, na seguinte conformidade:

- I- total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
- II- pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.-

Artigo 51 - Nos casos de atividades múltiplas - no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.-

Artigo 52 - A taxa de licença para funcionamento é decidida de acordo com a seguinte tabela, e com periodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições da Seção de I a VII, do Capítulo I, do Título III.-

## T A B E L A

NATUREZA DA ATIVIDADE	PERIODO	UFMs.
*****		
1 - INDUSTRIA:		
a) até 50 empregados .....	anual .....	8,00
b) acima de 50 empregados .....	anual .....	15,00
2 - PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA:		
a) até 50 empregados .....	anual .....	isento
b) acima de 50 empregados .....	anual .....	isento
3 - COMERCIO:		
I) venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres);		
a) sem venda de bebidas alcólicas a varejo, por m2.....	anual .....	0,02
b) com venda de bebidas alcólicas a varejo por m2.....	anual .....	0,03
II- bares, restaurantes e lanchonetes por m2.....	anual .....	0,06



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C. G. C. (M. F.): 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 - Fones: 64-1021 / 64-1022 - Fax: 64-1205  
fls.18. CATIGUÁ - Estado de São Paulo

III- quaisquer outros ramos de atividades por m2.....	anual .....	0,02
4- Estabelecimentos bancários, de crédito, - financiamento e investimento de Seguros, de capitalização e similares.....	anual .....	10,00
5- Hotéis, Mótéis, Pensões e similares.....	anual .....	3,00
6- DIVERSÕES PÚBLICAS:		
I)bailes em clubes ou centro recreativos.....	isento .....	
II)bailes em qualquer outro local diário.....	0,20 .....	
III)festas em qualquer local.....	diário .....	isento
IV)cinemas e teatros.....	anual .....	2,00
V)restaurantes, lanchonetes, com som, - músicas, dançante, boates e similares:		
a) até as 22,00 horas.....	anual .....	2,00
b) após as 22,00 horas.....	anual .....	10,00
c) após as 22,00 horas.....	mensal .....	1,00
VI) bilhares e quaisquer outros jogos de mesa, por mesa.....	anual .....	1,00
VII)boliches, por pista.....	anual .....	2,00
VIII)bocha, por pista.....	anual .....	1,50
IX) tiro ao alvo, por arma.....	anual .....	0,50
X)exposições, (feiras e quermesses:		
a) quando beneficente.....	isento .....	isento
b) quando não beneficente.....	diário .....	0,20
XI)circus e parques de diversões.....	diário .....	0,50
XII)trenzinho da alegria, mini moto e mini bug .....	diário .....	1,50
XIII-competições esportivas.....	isento .....	isento
XIV-quaisquer espetáculos ou diversões, não incluídos nos itens anteriores..	diário .....	0,80
7- Representantes comerciais, autônomos, corretores, despatchantes, agentes e prepostos em geral, mediadores de negócios e outros profissionais autônomos .....	anual .....	2,00
8- Armazéns gerais, frigoríficos, silos, - guarda-móveis .....	anual .....	4,00
9- Estacionamento de veículos.....	anual .....	5,00
10-Estúdios fotograficos, cinematográficos e gravação.....	anual .....	4,00
11-Casas de loteria .....	anual .....	2,00
12-Oficina de conserto em geral, por m2 ....	anual .....	0,02
13-Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamável, explosivos e similares	anual .....	5,00
14-Tinturarias e lavanderias .....	anual .....	1,00
15-Salões de engraxates .....	anual .....	1,00
16-Barbearias e salões de beleza .....	anual .....	2,00
17-Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres .....	anual .....	4,00
18-Ensino de qualquer grau ou natureza .....	anual .....	1,00
19-Laboratórios de análises clinicas .....	anual .....	3,00



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C. G. C. (M. F.): 45.124.344.0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fones: 64-1021 / 64-1022 - Fax: 64-1205

fls.19

CATIGUÁ - Estado de São Paulo

20- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, casas de saúde e congêneres:		
a) com fins filantrópicos .....	isento.....	isento
b) sem fins filantrópicos .....	anual ....	1,00
21- Clínicas médicas e odontológicas .....	anual ....	3,00
22- Profissionais autônomos que exercem atividades com ou sem aplicação de capital.....	anual ....	3,00
23- empreiteiros a incorporadoras .....	anual ....	4,00
24- Ambulantes e Feirantes:		
I) vendas de produtos alimentícios em geral	anual ....	2,00
II-vendas de produtos de limpeza e higiene ..	anual ....	3,00
III-vendas de outros produtos.....	anual ....	2,50
25- Quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agropecuárias e financeiras, não incluídas nesta tabela, assim como quaisquer estabelecimento de pessoa física ou jurídica que, de modo permanente ou temporário, prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da lista de Serviços do artigo 82, do código Tributário, não incluídas nesta tabela.....	anual ....	4,00

Parágrafo Único - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos constantes do item 3 (comércio) e item 12 (oficinas de consertos em geral) será cobrada até o limite máximo de 08 (oito) valores da UFM, vigente no município.

## SEÇÃO X

### DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 53 - Quaisquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.-

Parágrafo 1º- Considera-se comércio ambulante - o exercício individualmente, sem estabelecimento, e instalações ou localização fixa, com características eminentemente não sedentária.-

Parágrafo 2º- a Inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Artigo 54 - Ao comércio ambulante, que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.-

Artigo 55 - Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.-

Artigo 56 - Estão isentos das taxas de licença de comércio ambulante os portadores de deficiência física e os vendedores de livros, jornais, revistas e os engraxates.-

Artigo 57 - A taxa de licença de comércio de ambulante será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C. G. C. (M. F.): 45.124.344/0001-40

Avenida José Zancaner, 312 - Fones: 64-1021 / 64-1022 - Fax: 64-1205

fls.20. CATIGUÁ - Estado de São Paulo

va do município, na seguinte conformidade:

- I) anual, para o período de 12 meses;
- II) semestral, para o período de 6 meses;
- III) trimestral, para o período de 3 meses;
- IV) mensal, para o período de 1 mês;
- V) por dia, para o período inferior a 1 mês.-

Artigo 58 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.-

Artigo 59 - A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada a arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a VII, do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS):-

T A B E L A	UFM s.
I) por dia .....	0,50
II) por mês .....	2,50
III) por trimestre .....	5,00
IV) por semestre .....	7,50
V) por ano .....	10,00

Parágrafo Único - A inscrição referida no parágrafo 2º, do artigo 97, deverá ser feita pelo comerciante ambulante sempre que o mesmo for efetuar o recolhimento da taxa para o período superior a 30(trinta) dias.-

Artigo 60 - O município adotará para efeito de cobrança dos tributos, multas, pregos públicos e tarifas, a UNIDADE FISCAL DO MUNICIPIO U.F.M.) no valor de R\$-13,94 (treze reais e noventa e quatro centavos).-

Parágrafo Único - O valor estabelecido neste artigo será atualizado mensalmente, mediante a aplicação do IPC/FIPE (FUNDAÇÃO INSTITUTO PESQUISA ECONOMICAS), do mês anterior ao tributo devido.-

Artigo 61 - Serão desprezadas as frações de centavos, quando da atualização mensal da unidade fiscal do Município.

Artigo 62 - O poder executivo, fará publicar, ao fim de cada exercício, o CALENDÁRIO ANUAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS (CATRIMU), dispondo sobre datas e prazos para pagamentos dos tributos de competência do Município durante o ano seguinte.

Parágrafo único - O CATRIMU poderá ser modificado durante o exercício, face a superveniência de fatores que justifiquem.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CATIGUÁ

C. G. C. (M. F.): 45.124.344/0001-40  
Avenida José Zancaner, 312 - Fones: 64-1021 / 64-1022 - Fax: 64-1205  
CATIGUÁ - Estado de São Paulo

fls.21.

Artigo 63 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, com seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1.995.

PAÇO MUNICIPAL, aos 21 de dezembro de 1.994.

"SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA"

Prefeito Municipal

"EUCLIDES GOMES GONÇALVES"

Diretor de Secretaria

Ad Hoc